

Proc. TC-010.673/2016-4
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta alvitrada pela SECEX-CE na instrução que integra a peça 17, acrescida do pequeno ajuste sugerido pelo Titular da Unidade Técnica (peça 19), ressalvando, porém, que o fundamento legal da condenação deve ser o artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, e não alínea “a”, conforme sugerido no subitem 12-b (peça 21, p. 3).

A ressalva se justifica, pois, a nosso ver, não é cabível a condenação do Sr. Arnaldo Gomes de Sousa por omissão no dever de prestar contas, haja vista que o prazo para a apresentação das contas se escoou no mandato do prefeito sucessor. Embora não possa ser responsabilizado por omissão, o ex-prefeito, nesse caso, responde pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, obrigação inarredável de todo aquele que gere recursos públicos, independentemente de quem detenha a obrigação formal de prestar contas.

Ministério Público, em 6 de outubro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador